



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp-8
Processo nº : 10166.006264/00-11
Recurso nº : 130.546
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex.:1996
Recorrente : BRASPAC BRASÍLIA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA
LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 06 de Novembro de 2002
Acórdão nº : 107-06.874

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa e vinculada, fazendo incidir sobre o mesmo a multa de ofício prevista na legislação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. Aplicam-se ao crédito tributário as disposições do Código Tributário Nacional - CTN sobre juros de mora, por se tratar de obrigação de direito público. A Taxa SELIC é devida por força da Lei n.º 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161, §1º do CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. Não é oponível na esfera administrativa de julgamento a arguição de inconstitucionalidade de norma legal, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto

por BRASPAC BRASÍLIA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA.

41

Processo nº : 10166.006264/00-11
Acórdão nº : 107-06.874

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10166.006264/00-11
Acórdão nº : 107-06.874

Recurso nº : 130.546
Recorrente : BRASPAC BRASÍLIA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA
LTDA.

RELATÓRIO

BRASPAC BRASÍLIA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls.109/126, contra decisão proferida pela Quarta Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Brasília/DF (fls. 97/105), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/06, para cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativo ao ano-calendário de 1995.

A autuação decorreu de glosa da compensação de bases negativas da CSLL de exercícios anteriores, excedentes a 30% do Lucro Líquido ajustado, procedida através de trabalho de revisão interna da Declaração de Rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, com fulcro no art. 2º da Lei n.º 7.689, no art. 58 da Lei n.º 8.981/95 e nos artigos 12 e 16 da Lei n.º 9.065/95.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 65/83, assim sintetizada pelo órgão julgador de 1ª instância:

“...”, na qual argumenta, em resumo que a autuação feita pela SRF é ilegal e inconstitucional, porque as Leis n.ºs. 9.891/1995 e 9.065/1995, publicadas, respectivamente, em 20/01/95 e 20/06/95, que limitaram a compensação de prejuízo fiscal ferem princípios constitucionais da publicidade, da irretroatividade, da anterioridade, do não confisco, da capacidade contributiva e do direito adquirido e ato jurídico perfeito.

Argumenta, ainda, que, caso tivesse deduzido o prejuízo fiscal no percentual de 30%, mesmo assim, já teria compensado todo o saldo existente antes da lavratura do auto de infração, de modo que a compensação feita com o lucro apurado nos meses de abril, junho, julho, outubro e novembro de 1995 não trouxe nenhum dano para o Erário, haja vista que seria efetivada tal compensação ao longo de meses seguintes.

Processo nº : 10166.006264/00-11
Acórdão nº : 107-06.874

Diz que, caso seja mantido o auto de infração, a Receita Federal deverá levantar o prejuízo fiscal glosado, autorizando-lhe a imediata compensação integral de seus créditos, que inclusive podem ser compensados com os valores levantados na presente ação fiscal.

Questiona também a multa de ofício e os juros incidentes equivalente à taxa SELIC, sob o argumento de que multa no percentual aplicado tem caráter confiscatório vedado pela Constituição Federal em seu art. 150, IV. Quanto ao juros diz que não podem ser superior ao percentual previsto no art. 192, §3º, da Constituição Federal.

Comenta e cita legislação tributária, súmula e jurisprudência judicial e doutrina com as quais pretende comprovar suas alegações e requer, ao final, seja anulado o auto de infração questionado, por está eivado de irregularidades e inconstitucionalidade. Caso contrário, seja feito os cálculos da apuração excluindo os valores do IRPJ e da CSLL apurado, aplicando quando muito a multa isolada e reduzida a multa a patamares reais e excluindo os juros equivalente a taxa SELIC ou autorizado a compensação dos valores apurados com prejuízo fiscal glosados."

O órgão julgador de primeira Instância administrativa considerou procedente o lançamento, mediante Decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Ano-calendário: 1995

Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – CSLL.

Mantém-se a glosa da base de cálculo negativa de contribuição social, formalizada no procedimento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, quando ficar constatado que a empresa compensou valor superior ao saldo existente e ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, estabelecido pela legislação tributária de regência.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO.

Só se aplica as regras do Parecer Normativo CST N.º 2/96 quando o pagamento espontâneo do imposto for efetivado antes da formalização do lançamento de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete a autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, pois a apreciação de matéria dessa natureza acha-se reservado ao Poder Judiciário.

Ademais, em controle difuso de constitucionalidade, tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, decidiram pela constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Medida Provisória



Processo nº : 10166.006264/00-11
Acórdão nº : 107-06.874

n.º 812/94 (convertida na Lei n.º 8.981/95), nos acórdãos dos Recursos Extraordinários n.º 237797/SP, 240349/SP, 25021/SP, 226451/PE, 232084/SP, dos Recursos Especiais n.º 188.855/GO, e 181.146/PR.

JUROS DE MORA.

O não pagamento dos débitos para com a União, decorrente de tributos e contribuições, no período de 01/01/95 a 31/03/95, sujeita a empresa à incidência de juros de mora, a partir de 01/04/95, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

MULTA DE OFÍCIO.

O seu percentual deve ser o previsto no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, porque o auto decorre da revisão de declaração de ajuste anual, inexata, que compele exigir-se multa de ofício e não a de mora prevista no art. 61 daquela lei.

Lançamento Procedente."

Cientificada dessa decisão em 15 de março de 2002 (AR. de fls. 108), no dia 12 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 109/126), perseverando nos argumentos impugnativos.

Para garantia de instância, prevista no §2º. do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal - PAF, o Recurso Voluntário foi instruído mediante o arrolamento de bens (fls. 136).

 É o Relatório.

Processo nº : 10166.006264/00-11
Acórdão nº : 107-06.874

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o Auto de Infração de fls. 01/06, para cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativa aos meses de apuração abril, junho, julho, outubro e novembro de 1995, deveu-se à glosa da compensação de bases negativas da Contribuição, excedentes a 30% do Lucro Líquido ajustado, tendo como enquadramento legal o art. 58 da Lei n.º 8.981/95; os artigos 12 e 16 da Lei n.º 9.065/95 e o art. 2º da Lei n.º 7.689/88.

A recorrente, nesta fase recursal, perseverou nos argumentos impugnativos, pelos fundamentos já enumerados no Relatório, estando a lide circunscrita à referida limitação de 30% do lucro líquido ajustado, para efeito de compensação de bases negativas da CSLL de períodos anteriores.

Trata-se, sem dúvida, de tema já bastante discutido nesta instância recursal de julgamento, tendo resultado em posições definidas no sentido de que os dispositivos legais instituidores da chamada trava de 30% guardam consonância com o nosso ordenamento jurídico. Este Colegiado tem-se abstraído da apreciação de arguições de possíveis defeitos constitucionais inerentes a esses dispositivos e que, reiteradamente, são levantados nesta via do contencioso administrativo, considerando não ser este o foro competente para apreciar questões relativas à constitucionalidade de dispositivo legal, por tratar-se de matéria cuja apreciação é privativa do Poder Judiciário.

Entretanto, oportuno se faz trazer a lume jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao entender, apreciando o Recurso Especial n.º 188.855 – GO, que os questionados diplomas legais não ferem os princípios constitucionais, conforme decisão a seguir transcrita:

 "Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1)
EMENTA

Processo nº : 10166.006264/00-11
Acórdão nº : 107-06.874

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade.
A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.
Recurso improvido.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Saga S/A Goiás Automóveis, interpõe Recurso Especial (fls. 168/177), aduzindo tratar-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de afastar a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nas Leis 8.981/95 e 9.065/95, relativamente ao Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro.

Pretende a compensação, na íntegra, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, apurados até 31.12.94 e exercícios posteriores, com os resultados positivos dos exercícios subseqüentes.

Aponta violação aos artigos 43 e 110 do CTN e divergência pretoriana.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: Aponta a recorrente, como violados, os artigos 43 e 10 do CTN, versando sobre questões devidamente prequestionadas e demonstrou a divergência.

Conheço do recurso pelas letras “a” e “c”.

Insurge-se a recorrente contra o disposto nos artigos 42, 57 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 42 e 52 da Lei 9.065/95. Depreende-se destes dispositivos que, a partir de 1º de janeiro de 1995, na determinação do lucro real, o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo trinta por cento (artigo 42), podendo os prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados em razão do disposto no caput deste artigo serem utilizados nos anos-calendário subseqüente (parágrafo único do artigo 42). Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 812 (artigo 57). Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Como se vê, referidos dispositivos legais limitaram a redução em, no máximo, trinta por cento, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados, poderá ser utilizada nos

anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Esclarecem as informações de fls. 65/72 que:

"Outro argumento improcedente é quanto à ofensa a direito adquirido. A legislação anterior garantia o direito à compensação dos prejuízos fiscais. Os dispositivos atacados não alteram este direito. Continua a impetrante podendo compensar ditos prejuízos integralmente.

É certo que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas é certo, que também que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido invocado pela impetrante.

Segundo a legislação do imposto de renda, o fato gerador deste tributo é do tipo conhecido como complexivo, ou seja, ele apenas se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e obviamente o futuro. A tal respeito prediz o art. 105 do CTN:

'Art. 105 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.'

A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. Por exemplo, o STF decidiu no R. Ex. nº 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Nesse mesmo sentido, por fim, a Súmula nº 584 do Excelso Pretório:

'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'

Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 6º). Esclarecem as informações (fls. 69/71) que:

'Quanto à alegação concernente aos arts. 43 e 110 do CTN, a questão fundamental, que se impõe, é quanto à obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. A nosso ver, tal não ocorre. A Lei 6.404/76 (Lei das S/A) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em

compartimentos estanques. Tal se depreende do conteúdo do § 2º, do art. 177:

'Art. 177 – (...)

...

§ 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.' (destaque nosso)

Sobre o conceito de lucro o insigne Ministro Aliomar Baleeiro assim se pronuncia, citando Rubens Gomes de Souza:

'Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador'. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp. 183/184).

Desta forma, o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada. O lucro real vem definido na legislação do imposto de renda, de forma clara, nos arts. 193 e 196 do RIR/94, 'in verbis':

'Art. 193 – Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º).

(...)

§ 2º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, corrigidos monetariamente (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 4º).

(...)

Art. 196 – Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro do período-base (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º, § 3º):

(...)

III – o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores, limitado ao lucro real do período da compensação, observados os prazos previstos neste Regulamento (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º).’

Faz-se mister destacar que a correção monetária das demonstrações financeiras foi revogada, com efeitos a partir de 1º.1.96 (arts. 4º e 35 da Lei 9.249/95). Ressalte-se, ainda, quanto aos valores que devam ser computados na determinação do lucro real, o que consta de normas supervenientes ao RIR/94.

Há que compreender-se que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 não efetuaram qualquer alteração no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda. O fato gerador, no seu aspecto temporal, como se explicará adiante, abrange o período mensal. Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período. Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Se houve renda (lucro), tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer ‘crédito’ contra a Fazenda Nacional. Os prejuízos remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má autuação da empresa em anos anteriores’.”

Conclui-se não ter havido vulneração ao artigo 43 do CTN ou alteração da base de cálculo, por lei ordinária.

A questão foi muito bem examinada e decidida pelo venerando acórdão recorrido (fls. 136/137) e, de seu voto condutor, destaco o seguinte trecho:

‘A primeira inconstitucionalidade alegada é a impossibilidade de ser a matéria disciplinada por medida provisória, dado princípio da reserva legal em tributação. Embora a disciplina da compensação seja hoje estritamente legal, eis que não mais sobrevivem os dispositivos da MP 812/95, entendo que a medida provisória constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre tributação, pois não vislumbro na Constituição a limitação apontada pela Impetrante.



O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995. Como dito, a disciplina da matéria está hoje na Lei 9.065/95, e não mais na MP nº 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o Imposto de Renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em 1996. Publicado o novo diploma legal em junho de 1995, não se pode validamente argüir ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.

De outro lado, não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação. Estas são imutáveis, como qualquer norma jurídica, desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito adquirido ao cálculo do Imposto de Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente, sem a limitação de 30% do lucro líquido. Por último, não me convence o argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente.

Para sustentar sua tese, a impetrante afirma que o lucro conceituado no art. 189 da Lei 6.404/76 prevê a compensação dos prejuízos para sua apuração. Contudo, o conceito estabelecido na Lei das Sociedades por Ações reporta-se exclusivamente à questão da distribuição do lucro, que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído, até porque os acionistas poderão optar pela sua não distribuição, hipótese em que, pelo raciocínio da Impetrante, não haveria tributação.

Não nega a Impetrante a ocorrência de lucro, devido, pois, o Imposto de Renda. Se a lei permitia, anteriormente, que dele fossem deduzidos, de uma só vez, os prejuízos anteriores, hoje não mais o faz, admitindo que a base de cálculo do IR seja deduzida. Pelo mecanismo da compensação, em no máximo 30%. Evidente que tal limitação traduz aumento de imposto, mas aumentar imposto não é, em si, inconstitucional, desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição.

Na espécie, não participo da tese da Impetrante, cuja alegação de inconstitucionalidade não acolho.

 *Nego provimento ao recurso."*



Processo nº : 10166.006264/00-11
Acórdão nº : 107-06.874

A jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes caminha no sentido de que, uma vez decidida a matéria pelas cortes superiores (Superior Tribunal de Justiça - STJ ou Supremo Tribunal Federal - STF), e conhecida a decisão por este Colegiado, seja esta adotada como razão de decidir, por respeito e obediência ao julgado daqueles tribunais.

Sendo assim, acolhendo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, entendo que a compensação de bases negativas da CSLL, a partir de 01/01/95, deve obedecer o limite de 30% do lucro líquido ajustado, previsto no art. 58 da Lei n.º 8.981/95 e no art. 16 da Lei n.º 9.065/95.

Quanto à alegação de que os valores compensados indevidamente poderiam ter sido absorvidos em meses subsequentes, entendo que não pode ser acatada, pois ao referido argumento não se fez acompanhar um quadro demonstrativo e cópia dos registros fiscais e contábeis correspondentes, evidenciando essa possibilidade.

A recorrente insurge-se também contra a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, atribuindo à mesma caráter confiscatório e, conseqüentemente, argüindo sua inconstitucionalidade.

A esse respeito, entendo que outro não poderia ter sido o procedimento da autoridade de fiscalização, em face da competência que lhe é atribuída, de forma vinculada e obrigatória, pelo art. 142 e parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN, sendo, portanto, cabível e impositiva a aplicação dessa multa, nos lançamentos efetuados em procedimentos de ofício.

Tal entendimento traduz a jurisprudência já consolidada dos Conselhos de Contribuintes, consoante se pode observar dos julgados assim ementados:

Acórdão nº 107-03.095 - Sessão de 14/06/96.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado a Fazenda Nacional, justifica a penalização nos termos postos no auto de infração.



Processo nº : 10166.006264/00-11
Acórdão nº : 107-06.874

Acórdão nº 107-04.227 - Sessão de 11/06/97.

IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL - A falta de recolhimento mensal do IRPJ, nos termos da Lei nº 8.541/92, acarreta o lançamento de ofício para exigência de seus valores juntamente com os seus consectários de lei.

Acórdão nº 107-03.959 - Sessão de 18/03/97.

PENALIDADES - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Independente da modalidade de tributação eleita pela pessoa jurídica, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda, nos termos do que dispõe o art. 40 da Lei 8.541, enseja o lançamento de ofício com a imposição da multa do artigo 4º da Lei 8.218/91.

Acórdão nº 107-04.100 - Sessão de 18/04/97

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Verificando a Fiscalização Federal que o contribuinte deixou de apresentar a declaração de rendimentos e não satisfaz as obrigações tributárias principais a elas inerentes, impõe-se o lançamento de ofício de todos os gravames devidos. [...]"

No que diz respeito aos aspectos relacionados com a constitucionalidade da legislação que impõe a cobrança da multa de ofício, no percentual em que foi lançada, entendo não ser este o foro competente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei, competindo privativamente ao Poder Judiciário fazê-lo.

Por derradeiro, quanto à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC sobre os débitos fiscais vencidos, melhor sorte não cabe à recorrente, pois a mesma está sendo aplicada com previsão legal, por força da Lei n.º 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional – CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei. O debate sobre a constitucionalidade da referida lei não deve ser efetuado em sede do contencioso administrativo tributário, por se tratar de matéria cuja apreciação é de competência privativa do Poder Judiciário, conforme já ressaltado em relação ao item precedente.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao
 Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Processo nº : 10166.006264/00-11
Acórdão nº : 107-06.874

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 06 de Novembro de 2002.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ